tribuição Extraordinaria", terão direito de opção pelo Regime Especial instituido por esta lei, que deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto do Poder Executivo que aprovar o seu regulamento.

Artigo 6.o — Ao servidor que exerça qualquer das funções mencionadas no artigo 2.o é facultado permanecer na situação em que se encontre, ou, a qualquer tempo, retratar-se da opção feita pelo regime instituido por esta lei, mediante requerimento formulado à Diretoria da Estrada a que pertencer, com perda do direito à respectiva gratificação, ainda que incorporada.

Paragrafo unico — O desligamento, a pedido, do Regime Especial instituido por esta lei, que só poderá ser requerido uma vez, libera o servidor da sujeição às restrições de quaisquer regimes especiais de trabalho, aos quais não poderá mais retornar.

Artigo 7.o — Em nenhuma hipótese, poderão os servidores mencionados no artigo 2.o perceber cumulativamente as vantagens criadas por esta lei, com outras, decorrentes de quaisquer regimes especiais de trabalho, de proibição do exercicio profissional, de dedicação plena, exclusiva ou integral, e de retribuição extraordinaria.

Artigo 8.o — A gratificação prevista no artigo 3.o incorporar-se-á aos vencimentos para efeito do adicional por tempo de serviço e de complementação dos proventos da aposentadoria, após 5 (cinco) anos de exercicio no Regime.

Paragrafo unico — O servidor com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço para a Estrada, ou por ela reconhecido, dos quais 10 (dez) anos, no minimo, na função, terá incorporado a seus vencimentos, após 1 (um) ano de efetivo exercicio no Regime Especial instituido por esta lei, a respectiva gratificação, exclusivamente para efeito de adicional por tempo de serviço e aposentadoria.

Artigo 9.o — Os servidores não perderão a gratificação instituida por esta lei, nos casos de afastamento por:

I — férias;
II — nôjo;
III — gala;
IV — licença para tratamento de saude propria;
V — licença-premio;
VI — licença especial para gestante; e
VII — acidente do trabalho.

Artigo 10 — Os servidores que vierem a ser enquadrados no regime instituido por esta lei, quando afastados para terem exercicio fora da administração direta ou indireta do Estado, não farão jus às vantagens do respectivo regime especial de trabalho, enquanto perdurar o afastamento.

Artigo 11 — Será criada a Comissão Fiscalizadora do Regime Especial de Trabalho dos servidores de nivel universitario, com incumbencia de promover a fiscalização e zelar pela fiel observancia do regime ora instituido, bem como propor medidas para seu aperfeiçoamento.

Artigo 12 — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a partir de 11 de julho de 1968, aos servidores das ferrovias de propriedade e administração do Estado, que exerçam funções de nivel universitario, revalorização de salarios até os limites fixados na escala criada pelo artigo 1.o da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968

§ 1.o — Aos servidores que exerçam funções docentes e tecnico-docentes do ensino de grau médio, portadores de diploma de nivel universitario, aplica-se a revalorização nos limites estabelecidos no artigo 10, da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968.

§ 2.o — O enquadramento dos servidores na escala a que se refere este artigo, feitas as adaptações que couberem, será estabelecido em decreto, após a manifestação da Secretaria da Fazenda.

§ 3.o — A gratificação de que trata o artigo 15 da Lei n.o 7.717, de 22 de janeiro de 1963, será uniformemente calculada, a contar de 11 de julho de 1968, na percentagem prevista no § 2.o do artigo 2.o da Lei n.o 10.168, de 10 de julho de 1968.

§ 4.o — Aplicam-se aos inativos as disposições deste artigo.

Artigo 13 — O Poder Executivo providenciará a extensão das medidas de que trata esta lei, obedecidas as mesmas bases, condições e restrições nela previstas, aos servidores que exerçam funções de nivel universitário nas ferrovias da administração indireta do Estado.

Artigo 14 — Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, creditos suplementares às dotações proprias do orçamento, até o limite de NCr$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil cruzeiros novos).

Parágrafo unico — Os creditos a que se refere este artigo serão cobertos com os recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita prevista para as ferrovias de propriedade e administração do Estado.

Artigo 15 — O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, expedirá o seu regulamento.

Artigo 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luis Arrôbas Martins — Secretario da Fazenda
Firmino Rocha de Freitas — Secretario dos Transportes
Publicada na Assessoria Tecnico-Legislativa, 20 de dezembro de 1968
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo Subst.

## LEI N.º 10.324, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968

**Dispõe sôbre a aplicação, no Estado, da Lei federal n.º 5.300, de 29 de junho de 1967, e dá outras providencias.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Para aplicação da Lei federal n. 5.300, de 29 de junho de 1967, aos oficiais da Fôrça Pública do Estado, em face do disposto em seu artigo 17, as atribuições conferidas aos Ministros Militares e ao Superior Tribunal Militar são, no Estado, da competência do Governador e do Tribunal de Justiça Militar, respectivamente.

Artigo 2.º — Ao artigo 70, item I, da Lei n. 5.048, de 22 de dezembro de 1958, ficam acrescentadas as seguintes alineas:

"p) declarar o oficial da Fôrça Pública indigno do oficialato ou com êle incompatível;

q) julgar em instância única os processos oriundos do Conselho de Justificação."

Artigo 3.º — O Comando Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias, fará publicar, no órgão oficial da Corporação, instruções de procedimento interno, relativas ao Conselho de Justificação.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 20 de dezembro de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública
Publicada na Assessoria Técnica-Legislativa, 20 de dezembro de 1968
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

## LEI N.º 10.325, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968

**Altera a redação do inciso II, do artigo 9.º, da Lei n. 5017, de 16 de dezembro de 1968**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O inciso II do artigo 9.o da Lei n. 5017, de 16 de dezembro de 1958, alterado pelo artigo 1.º da Lei n. 9.869, de 24 de outubro de 1967, fica assim redigido:

"II — para a carreira de Biologista: diploma de conclusão de um dos cursos superiores seguintes: Medicina, Medicina-Veterinária, Engenharia-Agronômica, História Natural, Química, Farmácia, Engenharia-Química, Odontologia e Ciências Biológicas."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
Herbert Victor Levy, Secretário da Agricultura
Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública
Publicada na Assessoria Técnica-Legislativa, 20 de dezembro de 1968
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

## LEI N.º 10.326, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968

**Autoriza a Fazenda do Estado a receber por doação, da Prefeitura Municipal de Paraibuna, imóvel situado naquele Municipio**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos têrmos do § 1.o do artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Paraibuna, o imóvel abaixo descrito, situado naquele Município, destinado à construção de Ginásio Estadual:

Terreno de forma irregular, com as seguintes divisas e confrontações: iniciam no ponto "A", situado na margem direita da Avenida Major Elias de Calazans, distando de 36,50m (trinta e seis metros e cinquenta centímetros), da ponte do Córrego Lavapé; daí segue pelo mencionado alinhamento no rumo 51º 15' NE, na distância de 25m (vinte e cinco metros), até o ponto "B"; daí deflete à direita e segue no rumo 55º 15' NE, na distância de 80m (oitenta metros), até o ponto "C"; daí, deflete à direita no rumo 56º 50' NE, na distância de 78,50m (setenta e oito metros e cinquenta centímetros), até o ponto "D"; daí deflete à direita no rumo 52º 15' SE, na distância de 2m (dois metros), até o pinto "E"; daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Avenida Professor José Benedito de Camargo, no rumo de 26º 30' SW, na distância de 26,50m (vinte e seis metros e cinquenta centímetros), até o ponto "F"; daí, deflete à esquerda e segue no rumo 23º 30' SW, na distância de 44m (quarenta e quatro metros), até o ponto "G"; daí deflete à direita no rumo 25º 00' SW,na distância de 47m (quarenta e sete metros), até o ponto "H" (PC); daí, deflete à direita e descrevendo uma curva com 12m (doze metros) de desenvolvimento, até o ponto "I" (PT); daí deflete à direita e segue no rumo 71º 30' SW, na distância de 84m (oitenta e quatro metros), até o ponto "J"; daí deflete à direita e segue no rumo 72º 20' SW, na distância de 13m (treze metros), até o ponto "K" que dista 55m (cinquenta e cinco metros) da margem direita do Corrego Lavapé; daí, deflete à direita e segue no rumo 1º 40' NW, na distância de 42m (quarenta e dois metros), até o ponto inicial desta descrição, confrontando à esquerda com propriedade de São Paulo Light S/A., encerrando uma área total de 8.189 m2 (oito mil, cento e oitenta e nove metros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça
Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação.
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 20 de dezembro de 1968.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

## LEI N. 10.317, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968

**Cria a XXXVI Circunscrição Judiciária do Estado e, no Quadro da Justiça, os cargos que especifica**

**Retificação**

Onde se lê: «Palácio dos Bandeirantes, aos de dezembro de 1968».
Leia-se: «Palácio dos Bandeirantes, aos 13 de dezembro de 1968».

## LEI N. 10.318, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1968

**Cria Delegacias de Ensino, cargos destinados ao primário e dá outras providências**

**Retificações**

Artigo 1.o — onde se lê: «... 4 (quatro) na Capital, 1 (um)...
Leia-se: «... 4 (quatro) na Capital, 1 (uma)...»
Artigo 2.o — II — Na Tabela II — onde se lê:
«a) .....
b) .....
a) .....
Leia-se:
«a) .....
b) .....
c) .....
Onde se lê: «Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1969».
Leia-se: «Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1968».

## LEI N. 10.320, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1968

**Dispõe sôbre os sistemas de contrôle interno da gestão financeira e orçamentária do Estado**

**Retificações**

Artigo 2.o — V — onde se lê: «... agentes da administrações...»
Leia-se: «... agentes da administração...»
Artigo 12 — § 1.o — onde se lê: «... a despesa respectiva se distribuam...»
Leia-se: «... a despesa respectiva se distribua...»
§ 2.o — onde se lê: «... o plano de despesas cada um...»
Leia-se: «... o plano de despesa para cada um...»

## MENSAGEM N. 313, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968

**Veto total ao Projeto de Lei n. 479, de 1968**

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 479, de 1968, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 11.640 que recebi, pelos motivos a seguir supostos.

Referida propositura visa a dar ao artigo 1.o da Lei n. 10.171, de 17 de julho de 1968, a seguinte redação:

"Artigo 1.o — Na serventia de justiça, posta em concurso e ainda vaga em virtude dos candidatos nomeados não haverem tomado posse, será provido o Escreevnte habilitado que, tendo mais de 3 (três) anos de efetivo exercício, venha pela mesma respondendo interinamente".

O objetivo dessa medida segundo a justificativa do projeto, é, somente, reduzir para três os cinco anos de efetivo exercício no cargo de Escrevente exigidos pela referida Lei n. 10.171.

Acontece, no entanto, que, nesta altura, essa não seria mais a única consequência resultante da providência em tela e isso porque ainda a 6 do corrente sancionei a Lei n. 10.304, que deu nova redação ao mesmo artigo 1.o da Lei n. 10.171, nos seguintes têrmos:

"Artigo 1.o — Na serventia vaga e ainda não definitivamente provida, mesmo que já posta em concurso, será provido o escrevente habilitado, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, e que exerça interinamente as funções de serventuário".

E o que me levou a concordar com esta alteração foi, não só a possibilidade de solucionar o problema de diversas serventias, vagas há muito tempo mas também resolver a situação de numerosos escreventes que não podiam ser providos nos respectivos cartórios, diante do que então dispunha o artigo 1.o da Lei n. 10.171.

Não poderia pois, agora, quando apenas decorreram alguns dias da promulgação da mencionada Lei n. 10.304 e sem que esta, efetivamente, tenha produzido qualquer efeito anuir à nova modificação da matéria.

Mas nem só por isso.

Mesmo a simples redução de cinco para três anos de efetivo exercício, para o escrevente ser provido na serventia de justiça, é medida que, em verdade, não atende aos elevados interêsses da Administração, pois, deve-se convir, *cinco anos é o mínimo que* se poderá exigir de experiência cartorárias para aquêles agentes poderem desempenhar satisfatoriamente as novas funções.

Expostas, assim, as razões — as quais faço publicar no "Diário Oficial" — que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 479, de 1960, tenho a honra de devolver a essa ilustre Assembléia o reexame da matéria.

Reitero à Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.